|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000063635-2018 |
| INTERESSADO | ARQ. URB. JOÃO LUCIO NUNES GUIMARÃES |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) – JULGAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO |
| RELATOR | CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

O presente processo – oriundo de ação de fiscalização – trata do Arq. Urb. João Lucio Nunes Guimarães, CPF n° 427.622.0001/91, registro CAU n° A21655-0, notificado e autuado por ausência de RRT relativo à obra situada na Rua Iraí, 260, Lagoa Vermelha, neste estado . Previamente à lavratura da notificação preventiva, o profissional foi orientando sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento através do *e-mail* enviado em 09/02/2018 e, após a ciência que se deu via contato telefônico dia 15/02/2018 (fl. 03), não recolheu o RRT solicitado.

Considerando o contato com o profissional através do e-mail no dia 09/02/2018 (fl. 04) e contato telefônico no dia 15/02/2018, quando o profissional se prontificou a verificar o e-mail enviado;

Considerando que o após o prazo concedido, o arquiteto não enviou qualquer esclarecimento sobre a sua responsabilidade t´cnica oela obra, a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 13 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em 16/02/2018, a **Notificação Preventiva nº 1000063635** (fl. 06);

Considerando que a notificação preventiva foi **recebida pelo arquiteto em 07/03/2018** (fl. 09) sem apresentar defesa ou regularizar a situação no prazo legal;

Considerando que, após novo contato por email no dia 27/03/2018 (fl. 11) a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 15 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em **04/04/2018**, o **Auto de Infração nº 1000063635/2017** (fl. 13), solicitando novamente a elaboração dos RRTs Simples Extemporâneos, alé de aplicar multa por desatendimento da notificação preventiva;

Considerando após duas tentativas falhas de entrega pelos Correios (fls. 17, 18 e 19), o Auto de Infração foi publicado em jornal de grande circulação no estado no dia **03/07/2018** (fl. 27);

Considerando que, conforme o art. 21 da Resolução CAU/BR nº 22, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração;

Considerando que não houve regularização nem o pagamento da multa inerente ao auto de infração;

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Considerando que a infração que motivou a lavratura da Notificação Preventiva, “Ausência de RRT”, está capitulada no art. 45 da Lei nº 12.378/2010:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

E que a penalidade respectiva está definida no art. 50 da Lei 12.378/2010 e no art. 35 da Resolução CAU/BR n° 22/2012:

*Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ­ SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.*

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)”*

**VOTO:**

1 – Pela manutenção do Auto de Infração n° Auto de Infração nº 1000063635/2017, em razão do Arq. Urb. João Lucio Nunes Guimarães estar exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT.

Porto Alegre – RS, 01 de Novembro de 2018.

Arq. Urb. Oritz Adriano Adams de Campos

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000063635-2018 |
| INTERESSADO | ARQ. URB. JOÃO LUCIO NUNES GUIMARÃES |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) – JULGAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 51/2018 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 01 de Novembro de 2018, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Arq. Urb. do Arq. Urb. João Lucio Nunes Guimarães, CPF n° 427.622.0001/91, registro CAU n° A21655-0, notificado e autuado por ausência de RRT relativo à obra situada na Rua Iraí, 260, Lagoa Vermelha, neste estado;

**DELIBEROU:**

1 – Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) decidindo pela manutenção do Auto de Infração n° 1000063635-2018, em razão do Arq. Urb. João Lucio Nunes Guimarães estar exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

2 – Por informar o interessado desta decisão.

Porto Alegre – RS, 01 de Novembro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**  Coordenadora Adjunta | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |